

PARECER DA ERSE

**SOBRE O PROJETO DE DESPACHO PARA DETERMINAÇÃO DO
DESCONTO A APLICAR NA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BAIXA
TENSÃO NORMAL**

EM 2019

setembro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de despacho para determinação do desconto a aplicar na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal em 2019, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que criou a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, vem a ERSE emitir o presente parecer.

Considerações

O presente projeto de Despacho determina que o desconto na tarifa de acesso às redes para os clientes vulneráveis, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 33,8% sobre o preço bruto de fornecimento de energia elétrica, excluído de IVA e demais impostos, contribuições e ou taxas aplicáveis, mantendo o disposto no Despacho n.º 9081-C/2017, publicado em 13 de outubro de 2017, na 2.ª série do Diário da República.

No que respeita aos elementos factuais desta decisão política, salienta-se o facto do universo de clientes finais beneficiários da tarifa social ascendeu no primeiro semestre de 2018 a cerca de 815 mil clientes, considerando 770 mil clientes em Portugal Continental e cerca de 45 mil clientes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Considerando que se encontram implementados os modelos de atribuição automática em todo o território nacional e não se preveem alterações significativas nas condições financeiras das famílias, prevê-se que o número de clientes vulneráveis tende para a estabilização, em linha com o observado no ano de 2018. Assim, não sendo expectáveis alterações significativas no número de clientes vulneráveis, considera-se aceitável a manutenção do valor de desconto vigente.

No que respeita à aplicação operacional do sistema de atribuição a ERSE não tem elementos factuais que justifiquem alterações ou propostas de modificação, considerando a ausência de reclamações ou questões associadas ao mesmo.

Verifica-se igualmente que o regime de financiamento da tarifa social não sofre alterações, mantendo-se a opção política da incidência dos custos da tarifa social sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, não se verificando por isso, impactos nos custos suportados pelos consumidores. Nos termos da lei, entende-se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção

que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

Neste contexto, e considerando os elementos factuais referidos, não se verificam alterações que permitam à ERSE fundamentar modificações ao regime proposto.

A proposta de diploma está de acordo com as normas habilitantes, permitindo garantir a defesa dos clientes vulneráveis ao nível dos preços e do acesso à energia em condições não discriminatórias, por razões económicas.

Parecer da ERSE

Tendo em atenção o acima exposto a ERSE nada tem a obstar à aprovação do diploma.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em setembro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.